



### **Informe Estratégico – Turma do TST decide sobre enquadramento do grau de insalubridade por norma coletiva**

**1** – Em junho de 2021, uma ex-empregada ingressou com uma reclamação trabalhista, na Vara do Trabalho de Xanxerê/SC, contra o ex-empregador, uma empresa de limpeza de Santa Catarina, alegando que executava a atividade de limpeza geral com contato e exposição a agentes nocivos à saúde, em local com grande circulação de pessoas.

Alegou, também, que em virtude de previsão em **convenção coletiva de trabalho** a empresa efetuava o pagamento de apenas **20% a título de adicional de insalubridade**, ou seja, **em grau médio**, quando a insalubridade por agentes biológicos pressupõe o pagamento em **grau máximo** de **40%**.

Requeriu, em resumo, a condenação da empresa ao **pagamento de diferenças de adicional de insalubridade**.

**2** – A empresa de limpeza apresentou defesa informando que todas as verbas da ex-empregada foram pagas em conformidade com os instrumentos coletivos da categoria, tendo citado o inciso XII do [art. 611-A](#) da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), na qual a **convenção coletiva de trabalho prevalece sobre a lei** quando dispuser sobre **enquadramento do grau de insalubridade**.

Ao final da peça de contestação requereu a **improcedência dos pedidos**.

**3** – Na sentença, proferida em novembro de 2022, o juiz da Vara do Trabalho de Xanxerê/SC **decidiu favoravelmente à trabalhadora**, tendo deferido o **pagamento de diferenças** do adicional de insalubridade do grau médio (20%) para o grau máximo (40%), acolhendo o laudo pericial e reconhecendo que entre as atividades exercidas pela ex-empregada estava a limpeza de banheiros em local com grande

circulação de pessoas.

4 – Irresignada, a empresa recorreu para o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, que **deu provimento ao recurso patronal**, em abril de 2023, para **excluir a condenação** ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade.

Para a 5ª Câmara do TRT-12/SC o [art. 611-B](#) da CLT traz disposições amplas em relação às normas de saúde e a impossibilidade de negociação quanto ao adicional para as atividades insalubres, não havendo como a norma coletiva **suprimir o direito** ao citado adicional, mas **pode ser definido por norma coletiva o enquadramento do grau**, sendo que tal leitura da CLT é cancelada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do [Tema 1046](#), da Tabela de Repercussão Geral, que reconheceu a constitucionalidade do [art. 611-A](#) da CLT, cujo inciso XII **autoriza o enquadramento do grau da insalubridade por convenção coletiva de trabalho** (ou por acordo coletivo), como ocorreu no caso dos autos do processo.

5 – Em decorrência da decisão do TRT-12/SC a ex-empregada **recorreu** para o Tribunal Superior do Trabalho (TST), em Brasília, que em agosto de 2024 **restabeleceu a sentença** da Vara do Trabalho de Xanxerê/SC que condenou a empresa de limpeza ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade.

Para os Ministros da Oitava Turma do TST, o disposto no inciso XVIII do [art. 611-B](#) da CLT determina tratar-se de **objeto ilícito** de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho a **supressão ou a redução do direito** ao adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Em tal contexto, para a Oitava Turma, não se olvida que o inciso XII do [art. 611-A](#) da CLT traz previsão quanto à **validade da negociação coletiva** acerca do **enquadramento do grau de insalubridade**, contudo, por se tratar de **matéria de ordem pública** não há espaço para o ajuste coletivo.

Segundo a Oitava Turma, não se pode permitir que o juiz estimule a negociação coletiva de normas tendentes a fixar condições de trabalho inferiores às mínimas de insalubridade previstas em lei.

No julgamento, a Oitava Turma citou o entendimento a seguir, que foi firmado na sessão do dia 03/04/2024, na qual o adicional de insalubridade é considerado **direito absolutamente indisponível**, de modo que **é inválida a cláusula normativa que reduz o percentual** a que o empregado faria jus, observadas as circunstâncias fáticas de cada caso:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA - ACN - SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1030, II, DO CPC. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTA EM NORMA COLETIVA. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. 1. Cinge-se a controvérsia a respeito da **possibilidade da negociação coletiva fixar enquadramento em grau médio do adicional de insalubridade para a atividade de limpeza de sanitários em área de grande circulação de pessoas**. 2. A decisão regional manteve a sentença quanto à condenação da primeira reclamada ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade à reclamante, em decorrência do exercício de atividades de higienização de banheiros de uso coletivo com grande circulação de pessoas, bem como pelo recolhimento de lixo. 3. O Supremo Tribunal Federal, em apreciação ao Recurso Extraordinário nº 1.121.633, no Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral, estabeleceu limites para a negociação de direitos trabalhistas por meio de instrumentos coletivos (convenção ou acordo coletivo de trabalho). 4. No caso em exame, **a norma em questão cuida de saúde, higiene e segurança do trabalho, ou seja, direito absolutamente indisponível, o que atrai a exceção estabelecida no Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral do STF**. 5. Desse modo, deixa-se de exercer o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, determinando-se o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte para prosseguimento do feito, como entender de direito. Juízo de retratação não exercido" (RRAg-20906-12.2015.5.04.0531, 8ª Turma, Redatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 22/04/2024). (Grifou-se)

A Oitava Turma citou, também, a manifestação de outras Turmas do Tribunal Superior do Trabalho quanto ao assunto:

"RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RESTRIÇÃO DE DIREITO EM NORMA COLETIVA - LIMPEZA DE BANHEIRO COM GRANDE

CIRCULAÇÃO DE PESSOAS - REDUÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INDISPONIBILIDADE ABSOLUTA - INOBSERVÂNCIA DO PATAMAR CIVILIZATÓRIO MÍNIMO - TEMA 1046 - IMPOSSIBILIDADE. No caso em análise, não foi reconhecida a validade da norma coletiva que restringiu o direito da parte autora. Ficou registrado, ainda, que a parte autora exerceu a função de servente, atuando na limpeza de banheiros com grande circulação de pessoas. Não obstante, **a reclamada, amparada em norma coletiva, efetuava o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), à revelia da jurisprudência desta Corte.** Pois bem, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 02/06/2022, analisou a questão relacionada à validade de normas coletivas que limitam ou restringem direitos não assegurados constitucionalmente, tendo o Plenário da Excelsa Corte, quando da apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.121.633/GO, fixado a tese jurídica no Tema 1.046 de sua Tabela de Repercussão Geral, no sentido de que 'são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis'. No dia 28/04/2023, foi publicado o acórdão do aludido tema, no qual restou esclarecido que 'a redução ou a limitação dos direitos trabalhistas por acordos coletivos deve, em qualquer caso, respeito aos direitos absolutamente indisponíveis, constitucionalmente assegurados' e que 'A jurisprudência do TST tem considerado que, estando determinado direito plenamente assegurado por norma imperativa estatal (Constituição, Leis Federais, Tratados e Convenções Internacionais ratificados), tal norma não poderá ser suprimida ou restringida pela negociação coletiva trabalhista, a menos que haja autorização legal ou constitucional expressa', concluindo a Suprema Corte que 'isso ocorre somente nos casos em que a lei ou a própria Constituição Federal expressamente autoriza a restrição ou supressão do direito do trabalhador' e que

'É o que se vislumbra, por exemplo, na redação dos incisos VI, XIII e XIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988, os quais estabelecem que são passíveis de restrição, por convenção ou acordo coletivo, questões relacionadas a redutibilidade salarial, duração, compensação e jornada de trabalho'. Ressalte-se que a mencionada decisão transitou em julgado no dia 09/05/2023. Dessa forma, do exposto no acórdão do Tema 1046, não há como admitir a sua flexibilização por intermédio de negociação coletiva. **Acrescente-se, ademais, que há jurisprudência sedimentada nesta Corte, reconhecendo devido o adicional de insalubridade em grau máximo ao trabalhador que se ativa na limpeza de banheiros com grande circulação de pessoas.** Inteligência da Súmula nº 448, II, do TST. Recurso de revista não conhecido" (RR-377-94.2020.5.12.0006, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 18/08/2023). (Grifou-se)

"RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. SERVENTE. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO DO ADICIONAL EM GRAU MÁXIMO. SÚMULA 448, II, DO TST. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE PAGAMENTO EM GRAU MÉDIO. ANÁLISE DOS ARTS. 611-A, XII E 611-B, XVII E XVIII, DA CLT. TEMA 1.046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA 1. **A controvérsia diz respeito à possibilidade de enquadramento das atribuições da reclamante na atividade tipificada como insalubre em grau máximo (40%), nos termos do anexo 14 da NR 15 e da Súmula 448/TST, tendo em vista a previsão normativa de que a composição salarial da reclamante está acrescida de adicional de insalubridade em grau médio (20%).** 2. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a limpeza e coleta de lixo de sanitários, em locais de grande circulação de pessoas, devem ser enquadradas como atividade insalubre (em grau máximo), nos termos da Súmula 448, II, do TST. 3. O STF no julgamento do ARE 1121633 (Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral) fixou a tese jurídica de que 'São constitucionais os acordos e

convenções coletiva que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis', excepcionando, portanto, os direitos absolutamente indisponíveis. Assim, a regra geral é de validade das normas coletivas, ainda que pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas. 4. Infere-se do conceito de direitos absolutamente indisponíveis, a garantia de um patamar civilizatório mínimo, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e ao conceito de trabalho decente, e que, portanto, não podem ser flexibilizados. **5. Assim, muito embora a CLT assegure a prevalência do negociado sobre o legislado, o enquadramento das atividades tipificadas como insalubres deve sempre ter em vista o princípio da dignidade da pessoa humana em conjunto com a necessidade de garantir segurança, higiene e saúde do empregado (arts. 611-A, XII e 611-B, XVII e XVIII, da CLT), constituindo, portanto, matéria de ordem pública, nos termos do art. 7º, XXIII, da Constituição da República, insuscetível de negociação coletiva.** 6. Logo, a existência de norma infraconstitucional que expressamente veda a redução do adicional de insalubridade (art. 611-B, XVII e XVIII, da CLT), ao fundamento de que são normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, coaduna-se e faz incidir a exceção prevista no Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral do STF, por tratar-se de direito absolutamente indisponível. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-401-40.2020.5.12.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 28/04/2023. (Grifou-se)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NORMA COLETIVA. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO DO STF NO JULGAMENTO DO TEMA 1046. A reclamada defende a **validade da norma coletiva que fixa o percentual do adicional de insalubridade em 20%, estando configurado o grau máximo**, nos termos da Súmula 448, II, do

TST. Pleiteia a aplicação do o entendimento do STF no julgamento do Tema 1046. Contudo, tratando-se de norma de saúde, higiene e segurança do trabalho, **incide a exceção prevista no Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral do STF, por tratar-se de direito absolutamente indisponível.** Embargos declaratórios parcialmente providos, apenas para prestar esclarecimentos" (EDCiv-RR-492-77.2018.5.12.0009, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/08/2023). (Grifou-se)

Portanto, no [acórdão](#) publicado em 19/08/2024, no Processo nº [TST-RR-745-12.2021.5.12.0025](#), a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho consignou que não há como se reconhecer a validade da norma coletiva que estabeleceu o adicional de insalubridade em grau médio (20%), quando, na prática, as atividades exercidas alçariam a insalubridade ao grau máximo (40%), visto que o referido adicional é **direito absolutamente indisponível.**

**6 –** Com isso, apesar de a CLT prever expressamente no inciso XII do [art. 611-A](#) que **é válida a negociação coletiva acerca do enquadramento do grau de insalubridade**, a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho manifestou o entendimento de que tal matéria é de ordem pública e **não pode ser negociada coletivamente** por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Assim, apesar dos muitos instrumentos coletivos da categoria autorizando o enquadramento do grau de insalubridade de 40% para 20%, em conformidade com o previsto no inciso XII do [art. 611-A](#) da CLT, a empresa deverá pagar à ex-empregada diferenças do adicional de insalubridade do grau médio (20%) para o grau máximo (40%), com reflexos dessa verba de natureza salarial no décimo terceiro salário, nas férias acrescidas do terço constitucional e no aviso-prévio, bem como, os depósitos do FGTS sobre as diferenças apuradas.

#### **Marco Antonio Redinz**

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

#### **Agostinho Miranda Rocha**

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT